



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051815-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante REGIVALDO GONÇALVES DA SILVA, é agravado BELGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e Impetrado FILIPPO GIOVANNI CASSANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2051815-31.2025.8.26.0000

Processo nº: 1013483-04.2022.8.26.0554

Agravante: Regivaldo Gonçalves da Silva

Agravada: Belga Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Juiz de origem: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº 6.075

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança –
- Decisão que homologou laudo pericial – Irresignação
do autor – Inadmissibilidade - Hipótese que não se
enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem nos
critérios definidos no Tema nº 988 do STJ -
Precedentes - Matéria que, encerrada a instrução, será
apreciada na sentença, em conjunto com os demais
elementos de prova, e poderá ser objeto de apelação, se
o caso. RECURSO NÃO CONHECIDO, com
observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
a decisão de fl. 769 dos autos originários, que homologou o laudo
pericial produzido.

O agravante defende a necessidade de designação de

nova perícia a ser realizada por *expert* diverso, por ter o perito invadido a competência do Juízo ao opinar sobre o resultado do processo, evidenciando sua parcialidade no caso.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, recebido no efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 203/211.

É o relatório.

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão agravada não está inserida no rol do artigo 1.015 do CPC¹, que elenca as hipóteses em que é cabível o agravo de instrumento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.696.396/MT, reconheceu a taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (Tema 988), consoante tese fixada nos seguintes termos:

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Entretanto, na hipótese, não se vislumbra urgência da medida, tampouco a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, o que inviabiliza a aplicação da tese de mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. DECISÃO que, dentre outras deliberações, homologou o laudo pericial e declarou intempestiva a apresentação de quesitos ao Perito. INCONFORMISMO do demandado deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2281001-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Decisão que homologou laudo pericial e encerrou a instrução probatória. Matéria que não se

encontra no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada, ante a ausência dos requisitos de urgência ou situação de perigo indicada no Tema 988/STJ. Matéria que poderá ser alegada como preliminar em eventual Recurso de Apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC. Ademais, cabe ao Magistrado, enquanto destinatário das provas produzidas, estabelecer as que se identificam como necessárias à instrução do feito, indeferindo, igualmente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, podendo apreciar livremente a prova carreada nos autos. Inteligência do art. 370 do CPC. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316978-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Acrescente-se que , embora o laudo pericial tenha sido homologado na origem, os argumentos do agravante em relação à ausência de apuração do valor dos seus serviços não foram objeto de análise específica pelo Juízo *a quo*, o que inviabiliza, por conseguinte, qualquer apreciação neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

No momento oportuno, a ilustre Magistrada de origem deverá analisar as matérias pendentes de apreciação que foram objeto deste agravo.

Observe-se que o conhecimento dessa situação, aqui e agora, importa em ingerência indevida na análise da prova, o que deve

ser reservado para o momento oportuno.

Assim, é inadmissível o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, de maneira que revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator